

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 172/2015
CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO DE 2013 – TC Nº 2135/026/13
RESPONSÁVEL – ANTÔNIO MEIRA
SECRETARIO/RELATOR: EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE

I - INTRODUÇÃO:

Consta as fls. 01, do processo CMH de nº 631/15, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Unidade Regional de Campinas – UR.3, encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício nº 405/2015 – UR.3, datado de 18 de agosto de 2015 e protocolizado na Câmara Municipal no dia 09 de setembro de 2015, O PROCESSO REFERENTE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013, devidamente autuadas NO PROCESSO TC – 2135/026/13, em 02 (dois) volumes; os anexos de I a III a ele vinculados; os expedientes TC-1389/003/13, TC-2424/003/13, TC-2742/003/13, TC-2908/003/13, TC-2975/003/13, TC-865/003/14 e TC-1005/003/14, todos em único volume, acompanhando os autos; um volume anexo ao expediente TC-34632/003/14, que, por sua vez, encontra-se juntado no processo principal, bem como o respectivo PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO EM QUESTÃO, emitido pela Colenda 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, na sessão de 17 de março de 2015, publicado no DOE de 16 de abril de 2015, relativo às Contas do Exercício de 2013, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Trata-se das contas de responsabilidade, do ex-Prefeito Municipal ANTONIO MEIRA, referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Posteriormente, o Presidente do Poder Legislativo encaminhou os autos ao Departamento Jurídico para se manifestar, conforme decisão de fls. 13.

O Departamento Jurídico, através do seu Advogado – Dr Luiz Fernando de Toledo - manifestou-se as fls. 14/16, recomendando, a publicação do referido parecer prévio, bem como, sua leitura em Plenário, remetendo cópia a Secretaria da Câmara onde permaneceria a disposição dos Vereadores e dos contribuintes interessados em conhecê-lo. Recomendou ainda a intimação pessoal do responsável pelas Contas Municipais – Sr Antonio Meira e por fim o seu encaminhamento as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, para analisá-lo e emissão de Pareceres.

Houve também a manifestação do Diretor do Departamento Jurídico – Dr Carlos Alberto da Silva – juntado as fls. 17, em que, concorda integralmente com a manifestação do Parecer Jurídico juntado as fls. 17/19.

Passo seguinte, as fls. 18, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou os autos a Secretaria da Casa para os procedimentos de rotina, em especial, os da publicidade, em conformidade com a manifestação jurídica de fls. 14 a 16.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A servidora Cinthia Menegazzo Perse – Auxiliar de Serviços Administrativos - certificou as fls. 19 que renumerou as folhas do processo nº 631/15, a partir da folha nº 5, por constar estarem fora da ordem e repetidas.

Consta ainda certidões expedidas pela servidora ÂNGELA LUCAS ALVES SOTERO, que foi publicado nas edições de 18 e 19 de setembro de 2014, no Jornal TodoDia, o edital de contas municipais do exercício de 2013, objetivando noticiar que referidas contas encontram-se na Secretaria da Câmara a disposição de qualquer interessado, para analisá-las, bem como, que referido Relatório das Contas Municipais de lavra do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi lido em Plenário na 30ª Sessão Ordinária de 2015, que aconteceu no dia 22 de setembro de 2015.

Também foi juntado ofício CMH Nº 347/15, em que citou o interessado Prefeito Antonio Meira que está em trâmite o presente processo junto a Câmara Municipal, visando julgar as contas municipais de 2013, sendo recebido no dia 27/10/15, por uma pessoa identificada por Elaine. Convém destacar que, embora a citação não ter sido efetuada pessoalmente ao interessado – Antônio Meira, verifica-se que surtiu os devidos efeitos, uma vez que, foi apresentada defesa escrita, cujo teor, pede para que seja ratificado o Parecer Prévio do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido da aprovação das contas do exercício de 2013, razão pela qual, constata-se que foi sanada eventual falha ou irregularidade da citação, e que foi preservado e assegurado o seu direito constitucional à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, evitando-se assim que seja alegada a nulidade do futuro Decreto Legislativo editado a respeito da análise e julgamento do parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o § único, do artigo 347, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Desta forma, passo a analisar o mérito das contas municipais em questão e o parecer prévio favorável emitido do Colendo Tribunal de Contas Paulista.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO/RELATOR: EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE

Necessário, portanto, tecer considerações a respeito do controle legislativo das contas do Prefeito Municipal.

Na realização do controle externo, compete ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo com a emissão de um parecer prévio que, nos âmbitos federal e estadual é optativo e não vincula os órgãos legislativos, de forma que estes podem seguir ou não a recomendação do Tribunal de Contas, enquanto isso, em relação aos municípios, de acordo com o disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei Maior, o parecer do TCE configura-se como peça obrigatória, vinculando até certo ponto o Legislativo, uma vez que só deixará de prevalecer se rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Cumpra observar que, em relação ao procedimento de julgamento das contas prestadas por Prefeito à Câmara Municipal, cabe ao Poder Judiciário apenas verificar o aspecto formal desse julgamento, não podendo apreciar o mérito do ato administrativo, sob pena de ferir o princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional da separação dos Poderes, encampado no artigo 2º. da Constituição Federal, sendo certo que, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Da lição de JOSÉ NILO DE CASTRO, em sua obra "Direito Municipal Positivo", extrai-se que o Tribunal de Contas atuará como auxiliar do órgão legislativo responsável pela aprovação das contas, sendo que para rejeição do parecer exarado pelo TC, há de ser observada a regra insculpida no art. 31, § 2º da CR/88:

"As contas do Prefeito são encaminhadas para emissão de parecer prévio ao órgão competente, juntamente com as contas da Mesa da Câmara Municipal, na forma da LOM, perfazendo um só processado. Mas, enquanto unidade jurídica do prestador, as contas do Prefeito recebem apenas parecer prévio, enquanto as da Mesa são julgadas pelo Tribunal. Somente as contas do Prefeito é que enfrentam a regra do § 2º do art. 31 da CF.

(...)

O parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente sinaliza a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, dentro da sistemática constitucional do controle externo. De conseqüência, o parecer prévio remanesce imodificável, no nível de assessoramento independente da Câmara, quer dizer, não há como substituí-lo por outro, como contestá-lo, no âmbito do Tribunal de Contas, inobstante se poder rejeitá-lo por dois terços dos membros da Câmara Municipal".
(g.n.)

Por sua vez, reza a norma mencionada:

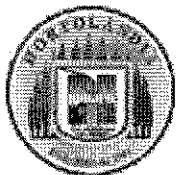
"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º E vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Bem se vê que a norma é bastante elucidativa no que concerne ao auxílio dos Tribunais de Contas no controle externo da Câmara Municipal, e quanto à hipótese de não prevalência do parecer prévio emitido pelo referido órgão, caso ocorra decisão nesse sentido por dois terços dos membros da Câmara Municipal. In casu, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opinou pela aprovação das contas, como se vê acima.

Por outro lado, convém destacar ainda que a Comissão de Finanças e Orçamento procedeu às devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas, levando também em consideração as defesas e justificativas da Prefeitura Municipal, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as razões apresentadas, concluiu que foram afastadas as pretensas irregularidades, **resultando na emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Hortolândia referente ao exercício de 2013, uma vez que, houve atendimento aos principais ditames constitucionais e infraconstitucionais, a saber:**

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Hortolândia, relativas ao exercício de 2013, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Campinas, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

☛ A Prefeitura ainda não editou os Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, exigidos pelas Leis Federais n.ºs. 11.445/07 e 12.587/12;

Item B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1 ENSINO

☛ Exclusão de despesas incompatíveis com o artigo 70 da LDB e relativas a Restos a Pagar não quitados até 31/01/14;

B.3.2 SAÚDE

☛ Exclusão de despesas impróprias e relativas a Restos a Pagar não quitados até 31/01/14;

Item B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.1 ENCARGOS

☛ Ausência de esclarecimentos sobre o valor da dívida e período de abrangência do parcelamento junto ao INSS;

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

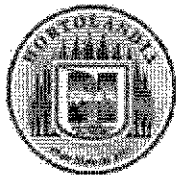
☛ Pagamento a maior para a Sra. Sandra Mara Fagundes Freire, Secretária Municipal Chefe de Gabinete, no montante de R\$ 15.458,48;

☛ Pagamento a maior para a Sra. Cleudice Aparecida Baldo Meira, Secretária Municipal de Educação, no montante de R\$ 41.460,87;

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

a) ADIANTAMENTOS

☛ Ausência de manifestação do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas, contrariando a disposição contida no item 7 do Comunicado SDG n.º 19/2010;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) DESPESAS IMPRÓPRIAS E/OU INJUSTIFICADAS

☛ Despesa com passagens aéreas e serviços de *Coffee Break* sem justificativas suficientes para comprovar o interesse público envolvido;

Item B.6 TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

B.6.1 TESOUREARIA

☛ A Prefeitura mantém parte de suas disponibilidades financeiras depositada em banco privado (Santander), inclusive aplicações, em ofensa ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS

☛ O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, prejudicando, assim, a confiabilidade dos dados lançados no Balanço Patrimonial;

Item B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

☛ Quebra da ordem cronológica de pagamentos, sem observância ao disposto no artigo 5º, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93;

Item C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

C.1.1 CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL

☛ Contratos remetidos a este Tribunal fora do prazo estabelecido nas Instruções n.º 02/2008.

Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

☛ Documentos entregues extemporaneamente ao Audesp;

☛ Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

TCs. 1389/003/13 e 2424/003/13 – A Prefeitura Municipal encaminhou, através dos Ofícios n.º 861/13-SFP/DF e n.º 1430/13-SFP/DF, Quadro Comparativo com limites da LRF (1.º e 2.º Quadrimestres de 2013), para posterior encaminhamento à Caixa Econômica Federal.

A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização e foi tratada no item D.4 do relatório.

TCs. 2742/003/13 e 2908/003/13 – A Prefeitura Municipal encaminhou, através dos Ofícios SG-DC 448/2013 e SG-DC 466/2013, Declarações de Adimplência necessárias para assinatura de convênio com o Ministério do Esporte.

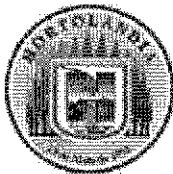
A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização e foi tratada no item D.4 do relatório.

TC-2975/003/13 – A Prefeitura Municipal encaminhou resposta ao Ofício CG.C.DER. n.º 2989/2013, demonstrando que os Presidentes do Conselho do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde entregaram o Guia de Orientação aos respectivos Membros.

A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização e foi tratada no item D.4 do relatório.

TC-816/003/13 – Expediente de acompanhamento do cumprimento de prazos de remessa de informações e documentos a este Tribunal, no decorrer do exercício de 2013, conforme exigência contida no artigo 2.º da Resolução n.º 01/2012.

A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização e foi tratada no item D.4 do relatório. Após, o expediente foi remetido ao arquivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

TC-865/003/14 – Interessado anônimo comunicou possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura e Câmara Municipal de Hortolândia.

A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização e foi tratada no item D.4 do relatório.

TC-1005/003/14 – A Prefeitura Municipal encaminhou documento declarando que o Município instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional relativos ao exercício de 2013, em atendimento ao disposto no parágrafo punico do art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização e foi tratada no item D.4 do relatório.

1.3. Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar n.º 709/93 (fls. 294), a Prefeitura Municipal apresentou os esclarecimentos de fls. 305/320, acompanhados da documentação encartada em 01 Anexo.

1.4. A **Chefia da ATJ** e o **Ministério Público de Contas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** às contas (fls. 321/325).

Acontece que, o nobre Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, analisou as ocorrências supramencionadas e votou pela Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de 2013, consignando o seguinte:

2.2. Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação no Ensino e na Saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, depositados e/ou pagos os precatórios exigíveis no exercício, e recolhidos os encargos sociais, consoante sintetizado no quadro abaixo:

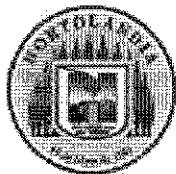
	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,52%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	60,28%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,42%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	43,82%	Máximo: 54%

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.

O Município quitou os precatórios judiciais exigíveis no exercício.

2.3. Além disso, o Executivo demonstrou equilíbrio no aspecto econômico-financeiro, com superávits orçamentário e financeiro, correspondentes a R\$17.743.956,14 (*dezessete milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos*), ou 3,15%, e R\$42.364.970,73 (*quarenta e dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta reais e setenta e três centavos*), respectivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Positivos, também, os resultados econômico e patrimonial apurados, e a Municipalidade possuía liquidez para quitar integralmente o passivo de curto prazo no final do exercício.

O aumento da dívida de longo prazo em 53,73%, passando de R\$51 milhões (*cinquenta e um milhões*) para R\$79 milhões (*setenta e nove milhões*), decorreu da concretização do financiamento junto à CAF – Corporação Andina de Fomentos, para construção da Ponte Estaiada no Município, objeto do TC– 1584/003/12.

Sobre esse aspecto, a Origem atendeu ao limite legal para realização de operações de créditos, estipulado pelo inciso I do artigo 7º da Resolução nº 43 do Senado Federal.

2.4. Em relação aos Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, exigidos pelas Leis Federais nºs. 11.445/07 e 12.587/12, a própria equipe de Fiscalização informou que estão em fase de elaboração.

Portanto, determino que o acompanhamento das ações concretizadas pela Prefeitura em próximo roteiro.

2.5. Quanto às despesas realizadas por meio do regime de adiantamentos, o Órgão de Instrução apontou imperfeições na formalização dos processos.

Embora as falhas sejam releváveis, no caso dos autos, cabe **recomendar** à Origem que proceda ao aperfeiçoamento da sistemática de prestação de contas, fazendo constar dos processos respectivos justificativas suficientes da despesa realizada, e a finalidade pública de viagens e diligências, em atenção aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia que orientam qualquer tipo de gasto efetuado com recursos públicos, nos moldes do Comunicado SDG nº 19/20101. (Publicado o D.O.E. em 08/06/2010. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados)

2.6. Sobre a manutenção de disponibilidades financeiras depositadas em banco privado, a Origem informou a adoção de providência para evitar que essa falha volte a se repetir. Determino que as medidas sejam avaliadas pela Fiscalização na próxima inspeção *in loco*.

2.7. O pagamento a maior de subsídios a agentes políticos deverá ser melhor analisado em **autos apartados**, uma vez que os elementos trazidos pela defesa não demonstram com clareza a efetiva compensação.

2.8. No que diz respeito à falta de política de processamento do lixo produzido no Município antes de encaminhamento para o aterro sanitário, convém **advertir** a Origem sobre as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, vigente desde agosto/2014.

Apesar de insuficiente à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, tal constatação exige **determinação** ao Executivo para que se ajuste aos termos da legislação em comento, especificamente quanto à destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos e resíduos sólidos.

Lei Federal nº 12.305/10:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

2.9. Passíveis de relevação, igualmente, os desacertos apontados nos itens *B.3.1 – ENSINO; B.3.2 – SAÚDE; B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS; B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; C.2.1 – CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL (FORA DO PRAZO) e D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL*, que, no entanto, não deverão se repetir.

2.10. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, com **recomendações** para que:

- . Aprimore o sistema de prestação de contas de despesas com adiantamentos;
- . Mantenha suas disponibilidades financeiras depositadas somente em bancos oficiais, nos termos do artigo 164, § 3º, da Carta Magna;
- . Adote medidas para cumprimento da Lei Federal nº 12.305/2010, quanto à destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos e resíduos sólidos;
- . Providencie o saneamento das falhas apontadas nos itens *B.3.1 – ENSINO; B.3.2 – SAÚDE; B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS; B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; C.2.1 – CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL (FORA DO PRAZO); D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL*.

Proponho, ainda, a abertura de autos **apartados**, para apreciação do pagamento a maior de subsídios a agentes políticos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

Verifica-se ainda que, referido voto, foi unanimemente, acolhido pelos demais Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, - Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, razão pela qual, emitiram parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO SECRETARIO/RELATOR:

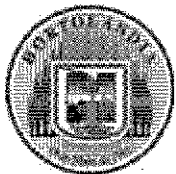
Inicialmente cumpre mencionar que a Comissão de Justiça e Redação manifestou favorável ao julgamento das contas do exercício de 2013, em questão.

Após análise dos pontos citados acima, entendo que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2013 com as devidas recomendações, merecem **APROVAÇÃO** desta Casa, uma vez que, atendeu satisfatoriamente ao aspecto financeiro e orçamentário, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2016.


EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETARIO/RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – DO VOTO DA COMISSÃO:

Diante do relatório e voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETARIO/RELATOR: EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE, bem como levando-se em consideração que o Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu parecer também favorável a aprovação das contas municipais do exercício de 2013, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o presente parecer.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2016.



MARCOS ANTÔNIO PANÍCIO
VICE-PRESIDENTE

EDIMILSON MARCELO AFONSO
VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – Clodomiro Benedito Gonçalves, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.



CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES
PRESIDENTE